

**DESPACHO REFERENTE AO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NO
PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026-SES/SE**

Processo nº: 1573/2026-EDITAL-SES

**Pedido de Impugnação Executado pela Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E
HUMANIZAÇÃO - IGH**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH) em face do Edital de Chamamento Público nº 002/2026. A impugnante insurge-se contra o item 5.3, alínea "k", do instrumento convocatório, que exige a apresentação de *“Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto”*. A entidade alega, em síntese, que a exigência seria manifestamente ilegal, por extrapolar o rol de documentos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e por supostamente restringir a competitividade do certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Avaliados os argumentos apresentados pela Impugnante, conclui-se que não lhe assiste razão, devendo o item editalício ser mantido em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

2.1. DA NATUREZA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E O ENTENDIMENTO DO STF (ADI 1923-DF).

O argumento central da impugnante baseia-se na aplicação estrita da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Contudo, tal premissa é equivocada. O presente certame trata-se de um Chamamento Público para celebração de Contrato de Gestão com Organização Social, amparado pela Lei Estadual nº 9.298/2023, possuindo natureza jurídica de fomento e parceria, e não de um contrato administrativo clássico de prestação de serviços.

Esse entendimento encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1923-DF, concluído em 16/04/2015, a Suprema Corte fixou o entendimento de que a celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais não se submete à exigência de licitação nos moldes rígidos da Lei Geral de Licitações, mas sim a um procedimento objetivo e impessoal de chamamento público.

Nesse sentido, o STF assegurou à Administração Pública a discricionariedade técnica para definir os critérios de qualificação e seleção que melhor atendam ao interesse público, desde que garantida a impessoalidade. Portanto, o rol de documentos exigidos não está adstrito às limitações da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Estado definir as garantias necessárias para resguardar o erário.

2.2. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

A exigência da Certidão Negativa de Protestos não configura restrição à competitividade, mas sim um mecanismo de defesa do interesse público. O objeto licitado consiste no gerenciamento de um Hospital Regional de alta complexidade, envolvendo o repasse de vultosos recursos públicos.

Espera-se que uma entidade qualificada para gerir tamanho volume financeiro possua governança e higidez corporativa suficientes para não possuir títulos protestados. A tese de que tal exigência exclui entidades de grande capacidade é contraditória; pelo contrário, instituições sólidas possuem fluxo de caixa organizado e instrumentos adequados de negociação que impedem a negativação de seus débitos em cartório. Trata-se de diligência prévia, proporcional à envergadura do Contrato de Gestão.

2.3. DA VALIDADE DA EXIGÊNCIA REFERENDADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE).

Corroborando a tese de legalidade desta Secretaria, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) já se debruçou sobre a exata mesma controvérsia. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 202500825274 (Relator Des. João Hora Neto, julgado em **18/07/2025**), a 2ª Câmara Cível firmou entendimento de que a referida exigência é legal, restabelecendo a plena eficácia de cláusula editalícia idêntica à ora questionada.

Conforme o Acórdão:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

"Considerando que a exigência da certidão negativa de protestos se fundamenta na Lei Estadual nº 9.298/2023 e está alinhada com os princípios da moralidade administrativa, segurança jurídica e proteção do interesse público, e que o ato impugnado insere-se na margem de discricionariedade técnica da Administração, a decisão que afastou tal cláusula merece reforma."

Desta feita, a manutenção do item 5.3, alínea "k", encontra pleno amparo na Constituição Federal (conforme interpretação do STF), na legislação estadual de regência e na jurisprudência do Poder Judiciário Sergipano.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, amparada nos preceitos fixados pelo STF na ADI 1923-DF e na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, a Comissão de Seleção CONHECE da impugnação interposta pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), por ser tempestiva, e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o item 5.3, alínea "k", do Edital do Chamamento Público nº 002/2026.

Dê-se ciência à Impugnante e prossiga-se com os trâmites regulares do certame.

Aracaju (SE), 24 de fevereiro de 2026.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

[NOME DO PRESIDENTE DA COMISSÃO] Presidente da Comissão de Seleção Secretaria
de Estado da Saúde – SES/SE